

## DECISÃO Nº 230/2023

### PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 241/2023

**OBJETO:** Revisão Tarifária Extraordinária – RTE - Contrato de Concessão de transporte público coletivo do município de Jaraguá do Sul, Contrato de Concessão nº 0229/2021.

**SOLICITANTE:** Município de Jaraguá do Sul.

**INTERESSADOS:** AGIR, Senhora dos Campos, Município de Jaraguá do Sul.

### 1. Do Relatório

O pedido de reequilíbrio protocolado pelo município de Jaraguá do Sul, na qualidade de Poder Concedente, encaminhando o estudo elaborado pela empresa Senhora dos Campos na qualidade de Concessionária, decorreu de entendimento prévio entre estes, que motivou o encerramento do Processo Administrativo nº 230/2022, que dispunha do Reajuste Anual contratualmente previsto, visto que o desequilíbrio apresentado à época preenchia os requisitos para deflagrar o Processo de Revisão Tarifária Extraordinária – RTE do Contrato de Concessão nº 229/2021, tendo por objeto a prestação de serviços de transporte coletivo de passageiros do município de Jaraguá do Sul, entendimento este que não encontrou óbice da AGIR, que instaurou a presente RTE.

A equipe técnica da AGIR, com base nas documentações apresentadas pelas partes, após a convalidação da Diretoria municipal responsável do transporte coletivo, procedeu os estudos, a fim de aferir os valores apresentados, culminando com o Parecer Administrativo nº 164/2023, sendo este submetido a assessoria jurídica desta Agência Reguladora, que exarou Parecer Jurídico nº 482/2023, que passam a integrar a presente decisão independente de transcrição.

A atuação desta Agência na busca do equilíbrio econômico-financeiro do contrato em comento, já foi tema de exaustiva análise, junto ao Processo Administrativo nº 200/2022 (1ª RTE), que culminou com a pactuação do Segundo Termo Aditivo, considerando dentre outros, os eventos decorrentes da pandemia COVID-19.



É de senso comum que os efeitos decorrentes desta pandemia abalaram a economia mundial, repercutindo em vários setores, e em especial no transporte público coletivo, visto que aflorou uma realidade que vinha ocorrendo, qual seja, a queda da demanda. Porém, com o evento, essa queda ocorreu de forma abrupta e sua retomada está ocorrendo de forma gradativa, sem precedentes ou previsões contratuais, o que necessita estabelecer regras para gerenciar tais eventos, motivo pelo qual se justifica as ações adotadas, a fim de restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Assim, muitos desafios ainda restam para que haja um “novo olhar para o transporte coletivo”, exigindo a participação de toda a coletividade, pelos meios e pelas formas mais variadas e complexas, que irão exigir dos técnicos em mobilidade, dos formadores de opinião pública e dos governantes novos olhares para um novo tempo que já está caminhando lado a lado com as decisões que devem ser adotadas.

O Parecer Administrativo nº 164/2023, buscou dar ao estudo o seu olhar estritamente técnico, aferindo os valores, sem, contudo, deixar de preservar a prestação do serviço, a modicidade tarifária e o mínimo de respeito às necessidades dos usuários, nem sempre satisfatório às exigências destes, mas sempre dentro de uma realidade do que é possível no quadro que se apresenta. Enquanto o Parecer Jurídico nº 432/2023, procedeu a análise com foco nas previsões contratuais, na legislação pertinente a matéria e em especial o entendimento jurisprudencial que dispõe sobre a legalidade da busca do reequilíbrio econômico-financeiro dos Contratos Administrativos.

Este o breve e necessário relatório.

## 2. Da Decisão

Antes de ingressar na Decisão propriamente dita, ratifica-se, para todos os seus efeitos legais, s.m.j., o inteiro teor do Parecer Administrativo nº 164/2023, e do Parecer Jurídico nº 432/2023, independentemente de suas transcrições, passando a integrar a presente Decisão.

A Revisão Tarifária Extraordinária – RTE, aplicada ao Contrato de Concessão 229/2021 do Edital de Concorrência Pública nº 129/2018 – Versão III, que trata do serviço público de

transporte coletivo de passageiros do município de Jaraguá do Sul – SC, firmado com a Empresa Senhora dos Campos Concessionária de Transporte Urbano de Jaraguá do Sul SPE Ltda., tramitou nas formas legais aplicáveis, levando em consideração as cláusulas contratuais, e as tratativas e ações legais tomadas em razão da situação da pandemia, como já está consolidado pelas recentes decisões das altas cortes brasileiras.

O resultado desta Revisão Extraordinária é fruto do que foi apurado em decorrência da assinatura do 1º e 2º Termo Aditivo, que adotaram medidas que viabilizaram a entrada da operação do serviço de transporte público coletivo municipal durante a Pandemia, tais como redução de frota, otimização das rotas, inclusive os valores estabelecidos com aporte financeiro (subsídios), realizada entre Poder Concedente e Concessionária, que acordaram ações visando o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, conforme se extrai da documentação acostadas aos autos, em especial as pautas consolidadas para instauração da 1ª RTE e a apuração de todos os desajustes ocorridos e apurados com o acompanhamento da operação e as premissas estabelecidas nos aditivos supracitados.

A complexidade dos trabalhos e a necessária transparência de tudo que restou apurado, está exposto no Parecer Administrativo, onde é possível acompanhar os resultados individuais, os meios e as metodologias utilizadas em razão das cláusulas contratuais, e que ao final, apresentam o valor do desequilíbrio apurado, bem como a fundamentação legal da legalidade do reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro evidenciado no Parecer Jurídico supracitado.

Desta forma, por ser obrigação constitucional intrínseca ao gestor municipal a oferta do transporte coletivo urbano à população, por ser considerado serviço essencial, e por outro lado não pode impactar de forma irresponsável, no orçamento público municipal, pois, ao gestor público cabe ainda, as demais responsabilidades do bem servir a população, motivo pelo qual os estudos técnicos e as ações que visam diminuir os impactos na composição da tarifa técnica, são essenciais para fundamentar a decisão do gestor público.

Diante de tudo que foi apresentado, no Parecer Administrativo nº 164/2023, a e no Parecer Jurídico nº 432/2023 e demais informações, tudo devidamente rastreado e com documentação analisada e arquivada nos autos do Processo Administrativo nº 241/2023.

**DECIDE-SE:**

- a) Autorizar e recomendar a aplicação da tarifa técnica de equilíbrio de **R\$ 5,48 (cinco reais e quarenta e oito centavos)**, a partir de **1º de fevereiro de 2022**, observadas as obrigações legais a serem aplicadas para a sua implementação, apurados nesta RTE;
- b) Seja concedido a Revisão Tarifária **através da atualização da tarifa pública praticada aos usuários** do Transporte Público Coletivo de Passageiros do Município de Jaraguá do Sul/SC, **OU** caso a tarifa pública seja mantida, o equilíbrio contratual deverá ser estabelecido através da manutenção dos **aportes financeiros (subsídios) repassados pelo município**, após as cautelas legais que se fazem necessárias;
- c) A elaboração de um aditivo contratual a ser homologado pela Agência Reguladora, mencionando especificamente as modificações adotadas para execução do objeto do contrato em análise, incluindo os parâmetros e termos do cálculo do equilíbrio econômico financeiro pactuados entre as partes, bem como, as tratativas inerentes as obrigações relacionadas a garagem;
- d) Orientar que qualquer momento em ocorrendo às condições iniciais da Concessão, as excepcionalidades ora adotadas em razão da pandemia devem ser revistas e adequadas naquilo que couber;
- e) Orientar ao Poder Concedente no uso de suas competências, da discricionariedade que lhe é devida, e em especial, da capacidade orçamentária, motivo pelo qual, deverá verificar junto aos setores competentes desta Administração Pública, o momento de aplicar a tarifa técnica ao usuário, ou manter a tarifa atualmente praticada, com a devida complementação financeira, mediante as ações que se fizerem necessárias, especialmente a autorização legislativa caso seja necessária.

**3. Das recomendações adicionais e complementares advindas do Parecer Administrativo nº 164/2023:**

- a) Que a Concedente, revise a legislação municipal relacionada ao transporte público, (gratuidade e escolar), com as cautelas legais e sociais adequadas pertinentes, a fim de verificar os custos relacionados a gratuidades.

- b) Que a concedente mantenha o acompanhe a operação, realizando atestos das informações apresentadas pela Concessionária;

Todas essas recomendações são alguns pontos que, a critério da discricionariedade do Gestor Público, podem ser acatados ou não, destacando sempre que o serviço deve ser ofertado, com modicidade tarifária e sempre no sentido de fazer com que a mobilidade atenda aos preceitos legais e objetivando a melhoria do nível de vida da população em geral.

Por fim, sejam as partes intimadas desta Decisão, encaminhando-se cópia do Parecer Administrativo nº 164/2023, anexos, e Parecer Jurídico nº 342/2023, para interpor, caso se entenda necessário, recurso perante o Comitê de Regulação.

Concede-se, portanto, o **prazo comum de 15 (quinze) dias úteis**, a partir da publicação no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina – DOM/SC, nos termos do § 5º do Art. 7º da Resolução Normativa nº 009, de 15 de agosto de 2019.

Decorrido o prazo sem que qualquer recurso apresentado, lavre-se o Termo de Encerramento e o arquivamento deste Processo.

Publique-se no DOM/SC e demais locais de costume e anote-se o prazo.

Blumenau, 20 de março de 2023

(Assinatura Digital)  
**DANIEL ANTONIO NARZETTI**  
Diretor Geral da AGIR

Assinado eletronicamente por:

\* Daniel Antonio Narzetti (\*\*\*.040.739-\*\*) )

em 21/03/2023 10:28:06 com assinatura avançada (AC CIGA)

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://agir-e2.ciga.sc.gov.br/#/documento/ce46c595-2633-43d7-b411-126ad2a2def6>

